

MARQUES E MARQUES LTDA

INSCRICAO ESTADUAL Nº 28.437.616-7

CNPJ Nº 32.649.171/0001-32

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA – MS

PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

BETÂNIA BATISTA DE MORAIS

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

MARQUES E MARQUES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 32.649.171/0001-32, com sede na Rua Filinto Luis Otonni , nº 41, Centro na cidade de Água Clara, CEP: 79680-000, vem interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI, o que fez pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 23/02/2024.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 22 de fevereiro do ano de 2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão da Pregoeira/Agente de Contratação o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

(...)

R FILINTO LUIZ OTTONI, Nº 41, BAIRRO CENTRO CEP 79.680.000 AGUA CLARA-MS

FONE 67 3239-3030 EMAIL: BRASILSMART@HOTMAIL.COM

MARQUES E MARQUES LTDA

INSCRICAO ESTADUAL Nº 28.437.616-7

CNPJ Nº 32.649.171/0001-32

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Assim, considerando que o valor orçado foi de 39,29 e 30,12 , e a proposta foi de 13,95 , resta evidente a inexequibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.

Ocorre que o preço está muito abaixo da média devendo a empresa ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI ser desclassificado, pois o preço é notoriamente impraticável.

Outra situação a própria lei previu a possibilidade da Administração Pública realizar diligências para aferir a exequibilidade dos preços, *in verbis*:

Art. 59 (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Portanto mesmo a Agente de Contratação ter feito a referida diligência as comprovações juntadas foram meras alegações da empresa inabilitada deixando de apresentar **a comprovação através de notas de fornecedores.**

MARQUES E MARQUES LTDA

INSCRICAO ESTADUAL Nº 28.437.616-7

CNPJ Nº 32.649.171/0001-32

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão da Agente de contratação tomada a decisão correta que seria por imediato desclassificar a empresa uma vez que o preço ofertado estava com mais de 50% orçado pela administração.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

...

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O art. 59, inciso III, retoma a falta de especificidade contida no art. 11 e define um percentual de valores apenas nos casos de licitações de obras e serviços de engenharia.

MARQUES E MARQUES LTDA

INSCRICAO ESTADUAL Nº 28.437.616-7

CNPJ Nº 32.649.171/0001-32

Observe-se que o percentual da antiga lei é de 70%, para esses casos e, aqui, é necessário abrir um parêntesis: o órgão público deve eleger a lei que regerá o edital, tendo em vista que ambas coexistem – antiga e nova, para evitar nulidades, que possam ferir o princípio da eficiência, e questionamentos dos órgãos de fiscalização externos.

Apesar de ter abordado de forma taxativa o percentual de 75% nas licitações que especifica, o normativo deve ser aplicado com base em presunção relativa, segundo a melhor doutrina.

Isso porque as desclassificadas têm resguardado o direito de conhecer os motivos que levaram a Administração a considerar inexequíveis os seus preços, além de poderem demonstrar a viabilidade das respectivas propostas.

Por esse motivo, é que, *salvo melhor juízo*, não existem critérios objetivos que sejam bastantes para caracterizar o que vem a ser “preço inexequível”, tampouco nas licitações de engenharia.

Diante de tamanha ausência de padrões objetivos, o que informar que a agente de contratação deveria ter seguindo desclassificados por inexequibilidade.

Insta informar (intempestivamente que nossa empresa por falha deixou de analisar em fase de impugnação) que a administração errou em seu edital e em sua regulamentação da NLL sobre balisar os preços inexequíveis as informações no próprio edital de licitação, que prevê as estimativas decorrentes de orçamentos buscados pela Administração e também delinea os fatores que podem tornar uma proposta inexequível.

Para subsidiar essa administração quanto a regulamentação correta e regular sugere a análise da Instrução Normativa SEGES/ME 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre as licitações pelo critério de julgamento por menor preço ou

MARQUES E MARQUES LTDA

INSCRICAO ESTADUAL Nº 28.437.616-7

CNPJ Nº 32.649.171/0001-32

maior desconto, na forma eletrônica. Essa norma regulamentadora no âmbito federal enfrentou tal questão e definiu o seguinte:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Portanto por si o presente processo bem como a regulamentação dessa administração está eivado de vícios, cabendo assim necessário rever seus regulamentos que com certeza acarretará grandes prejuízos para administração.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

MARQUES E MARQUES LTDA

INSCRICAO ESTADUAL Nº 28.437.616-7

CNPJ Nº 32.649.171/0001-32

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **habilitar a empresa ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELLI** declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de vencedora**.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Água Clara – MS

27/02/2024

MARQUES E MARQUES LTDA

CNPJ 32.649.171/0001-32

Humberto de Lima Marques

CPF 014.484.281-57